



**Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak**

**MENSAGEM Nº 13-A/GG**

**Teresina-PI, 02 de Abril de 2020**

A Sua Excelência, o Senhor  
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo a Medida Provisória nº 01, de 03 de março de 2020, que **"Autoriza, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes matriculados, de gêneros alimentícios em estoque ou de recursos financeiros à conta do PNAE, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, e dá outras providências."**

O Governo do Piauí, em razão da grave crise sanitária ocasionada pela infecção humana pelo vírus Covid-19, declarou estado de calamidade pública, reconhecido por esta Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 565, de 23 de março de 2020, e, seguindo a recomendação da Organização Mundial de Saúde – OMS – bem como o consenso das autoridades sanitárias, determinou medidas de isolamento social, entre as quais, a suspensão das aulas.

Em razão da gravidade da situação, editamos, com fundamento no art. 75, § 4º, da Constituição Estadual, a Medida Provisória nº 01/2020, com força de lei, objetivando garantir a permanência do benefício da merenda escolar durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica no âmbito do Estado do Piauí, sem, no entanto, desrespeitar as restrições que se fazem necessárias à superação da crise sanitária provocada pelo novo coronavírus.

Nos seus precisos termos, o referido art. 75, § 4º, da CE, assim autoriza a edição de Medida Provisória pelo Governador do Estado:

**"Em caso de calamidade pública, o Governador poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, imediatamente, à Assembleia Legislativa, que, se estiver de recesso, será convocada, extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco dias."**



**Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak**

Deste modo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos constitucionais, é que editamos a MP nº 01/2020. Ademais, com respaldo no entendimento de que a garantia de alimentação de qualidade e a plena nutrição das crianças favorece à contenção da pandemia, o seu conteúdo autoriza que os recursos destinados à alimentação sejam imediatamente distribuídos, segundo a alternativa que melhor se adeque à situação de emergência ou de calamidade pública.

Se parece por demais evidente que a distribuição imediata dos recursos contribui para a superação deste momento grave, a MP nº 01/2020 proporciona segurança jurídica aos gestores públicos, sem, no entanto, desobrigá-los da prestação de contas. O momento é de união e de mobilização solidária.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na conversão em lei da Medida Provisória que ora submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "José Wellington Barroso de Araújo Dias", is written over a blue ink swoosh.

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
**Governador do Estado do Piauí**



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 01, DE 02 DE ABRIL DE 2020.**

*Autoriza, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, de gêneros alimentícios em estoque ou de recursos financeiros à conta do PNAE, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 75, § 4º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizada, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados:

I - dos gêneros alimentícios em estoque, adquiridos com recursos financeiros recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

II - dos recursos financeiros do PNAE, de acordo com as condições logísticas dos gestores locais, levando em consideração as seguintes opções:

a) fornecer de forma individualizada os ingredientes da merenda escolar ou **kits** de alimentação aos pais ou responsáveis, observando-se a periodicidade no mínimo semanal, escalonamento de entregas por turma e por série, observância de requisitos mínimos de higiene para proteção da comunidade escolar, identificação dos familiares e comprovação de vínculo familiar ou de responsabilidade;

b) transferência direta de recursos financeiros destinados à merenda aos pais ou responsáveis, operacionalizado pelo Estado ou municípios;

c) solicitação ao Governo Federal de que realize a identificação e transferência direta de renda aos pais ou responsáveis, por meio de cartão magnético bancário, inclusive aquele já utilizado para programas de assistência social, mantidos pela União, como o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 1º O gestor local adotará a distribuição imediata que mais se adeque à situação de emergência ou calamidade pública.

§ 2º A transferência de que trata o II, alínea b, do **caput** deste artigo deverá observar as seguintes diretrizes:

I - as formas de operacionalização devem ser definidas pelos gestores locais;



**Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak**

II - a identificação de dados dos pais e responsáveis será implementada a partir de coleta com comunidade escolar ou por aqueles mantidos pelo Estado ou pelos municípios;

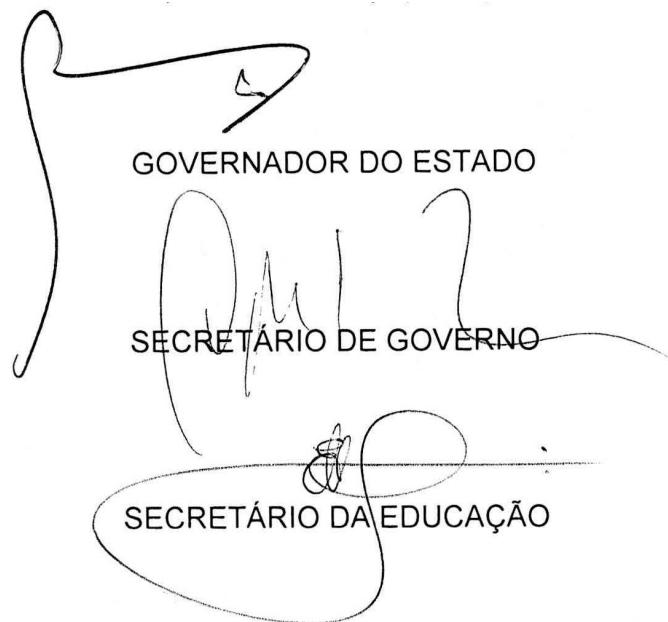
III – deverá ser solicitada a colaboração do Governo Federal para a provisão das informações disponíveis relativas à identificação dos dados bancários dos pais ou responsáveis.

Art. 2º A distribuição realizada nos termos excepcionalmente autorizados por esta Medida Provisória, deverá constar na prestação de contas a que faz referência o inciso II do art. 20 da Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Medida Provisória para sua melhor aplicação.

Art. 4º Esta Medida Provisória entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 02 de abril de 2020.**



GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

The image contains three handwritten signatures. The top signature is for the Governor, the middle for the Secretary of Government, and the bottom for the Secretary of Education. Below each signature is a printed title in capital letters: "GOVERNADOR DO ESTADO", "SECRETÁRIO DE GOVERNO", and "SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO" respectively. The signatures are in black ink on a white background.